

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 1.373, publicada no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág.12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Pró-Educar		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Sophos a ser instalada no Município de Belém, Estado do Pará.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201014769		
PARECER CNE/CES Nº: 99/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/4/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de nº 201014769, do Credenciamento da Faculdade De Tecnologia Sophos, localizada à Avenida Governador José Malcher, nº 1.332 Bairro Nazaré, Município de Belém, Estado do Pará, mantida pelo Instituto Pró-Educar, no mesmo endereço.

1. Histórico

O Instituto Pró-Educar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente e filantrópica de direito privado, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Tecnologia Sophos (código: 15290), juntamente com as autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1137201; processo: 201014671) e curso superior de Tecnologia em Gestão da Informação, tecnológico; (código: 1137312; processo: 201014688), solicitando 200 (duzentas) vagas anuais para cada curso.

Em consulta ao histórico do processo de credenciamento junto à SERES, constata-se que a Análise Documental obteve, após diligência, resultado “satisfatório”, com a seguinte restrição:

Considerando o atendimento dos requisitos das fases da Análise Documental, do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento, o processo foi encaminhado para as fases subsequentes. Todas as etapas da análise foram atendidas conforme portaria normativa nº 40/2007.

Nos registros do e-MEC, consta que a mantenedora comprovou a disponibilidade do imóvel localizado no seguinte endereço: Avenida Governador José Malcher, nº 1.332, Bairro Nazaré, no Município de Belém no Estado do Pará, local visitado pelos avaliadores.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao INEP, para designação da comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento. A comissão realizou visita no período de 27 a 30 de novembro de 2011 e apresentou o relatório nº 91.643, no qual foram atribuídos os conceitos “3” (três), “3” (três) e “3” (três), respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “3” (três).

Observa-se que, no tocante às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o relato da comissão apresentou os seguintes limites em relação aos itens das dimensões.

Na Dimensão 1, organização social, os avaliadores consideraram o conceito dois (2) aos os itens missão, PDI e auto avaliação. Na Dimensão 2, corpo social foram considerados com conceito 2 (dois) os itens produção científica docente e programas de apoio ao estudante. Na dimensão infraestrutura foram atribuídos os conceitos 2 (dois) à Biblioteca, quanto a política de aquisição, expansão e atualização do acervo, as salas de aula e de docentes, como também as salas de informática.

Quanto aos cursos, segue abaixo os resultados da avaliação.

Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Análise e Desenvolv. de Sistemas, tecnológico	19 a 22/5/2013	Conceito: 3	Conceito: 3,4	Conceito: 2,5	Conceito: 3
Gestão de Tecnol. da Informação, tecnológico	2 a 5/6/2013	Conceito: 2,6	Conceito: 2,4	Conceito: 2,9	Conceito: 3

Considerando os resultados da avaliação, o processo foi remetido à SERES onde recebeu as seguintes considerações em seu parecer final

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora as avaliações tenham alcançado resultados finais satisfatórios, evidenciando condições suficientes ao atendimento do pleito, constam ressalvas relevantes a serem consideradas.

Cabe notar que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES fez poucas ressalvas à proposta, no entanto, verificou algumas restrições, como por exemplo, a Viabilidade PDI, que segundo a Comissão, está descrita de forma incipiente, o que dificulta o cumprimento da missão institucional, bem como, as ações a serem desenvolvidas no período de 2011 a 2015, que estão aquém do necessário para as políticas de ensino, pesquisa e extensão, (...). E ainda, a proposta de Autoavaliação Institucional apresenta-se sem detalhamento das ferramentas a serem implantadas para a sua realização.

Sobre a Dimensão – Corpo Docente, os indicadores informados pela Comissão que receberam conceitos insatisfatórios foram a Produção científica do corpo docente e o Programa de apoio ao estudante.

Na avaliação das Instalações físicas foram observadas ressalvas quanto a política de aquisição, expansão e atualização do acervo, além disso, foi informado que a nova Instituição a ser credenciada utilizará as instalações do Colégio de Ensino Médio Sophos, esta Secretaria entende que as condições de funcionamento propostas, ou seja, funcionar nas instalações onde já atua um Colégio, prejudicam a identidade da nova IES, bem como ensejam certa preocupação quanto a viabilidade e o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas nestes termos, sobre esta matéria, o

Conselho Nacional de Educação já julgou caso análogo, cujo Parecer CNE/CP nº 1/2013, de 19/02/2013, julgou ser inapropriado o compartilhamento de espaços físicos nos credenciamentos de novas IES.

A Comissão informou que a Instituição não atende ao Requisito legal acessibilidade:

(...) a acessibilidade ao segundo piso, onde estão os Laboratórios de Informática, não está adequada para os PNE. O acesso atualmente é somente por escada. Logo, o projeto arquitetônico da IES não atende à legislação (Decreto 5.296/2004) (...).

Entretanto, podemos considerar o seu atendimento, uma vez que os relatórios de visitas das autorizações dos cursos, realizadas somente em 2013, tempo muito posterior à visita do credenciamento, informaram o atendimento a este indicador, constando a seguinte informação:

A IES apresenta elevador para acesso ao piso superior,(...).

No tocante à avaliação in loco da proposta do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, a conclusão é diversa, pois, apesar do resultado final satisfatório, no relatório dos especialistas constam ressalvas e restrições relevantes em todas as dimensões avaliadas, além do não atendimento a dispositivos legais.

Observe-se que na análise da dimensão Organização Didático-Pedagógica, avaliada com conceito “3”, os especialistas consideraram insatisfatórios a estrutura curricular, os conteúdos curriculares e o trabalho de conclusão de curso.

No tocante ao Corpo Docente, o relato da comissão revelou preocupação quanto à composição e atuação do NDE, atuação do coordenador do curso, titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores e produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Sobre a Infraestrutura disponibilizada para o funcionamento do curso, a dimensão foi avaliada com conceito “2.5”, nota-se que todos os itens relativos ao acervo (bibliografia básica, complementar e periódicos) foram considerados precários, além de não possuir gabinete de trabalho para professores Tempo Integral - TI.

Além disso, esta Secretaria reitera o não atendimento a quatro requisitos legais.

Quanto ao curso de Gestão de Tecnologia da Informação, o relatório dos especialistas apresentou resultados mais preocupantes, foram registrados muitos indicadores com conceitos insatisfatórios que evidenciam insuficiência na proposta do curso.

Em que pese as observações da SERES dirigidas ao processo de autorização dos cursos, fica igualmente destacada as insuficiências em relação as possibilidades de credenciamento da IES. Dessa forma conclui a SERES em seu parecer final

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Sophos (código: 15290), na Avenida Governador José Malcher, nº 1.332, Bairro Nazaré, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pelo Instituto Pró-Educar, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1137201; processo: 201014671), e do curso superior de Tecnologia em Gestão de Tecnologia da Informação (código

1137312; processo: 201014688), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Análise do relator

Em que pese os resultados do processo avaliativo de credenciamento ter resultado em conceito institucional 3 (três), fica claro na análise do instrumento avaliativo que o projeto institucional da IES focou a desejar em relação aos desafios futuros à implantação da IES e de seus cursos. Mesmo que a esses também não tenham sido atribuídos condições favoráveis pela análise da SERES, o caso aqui são as insuficiências contidas no processo de credenciamento, as quais, de fato, o insucesso dos cursos deve estar considerado.

Uma nova IES deve zelar, especialmente por um adequado plano de desenvolvimento institucional, que será seu projeto de crescimento e de balizamento de suas ações. Deve igualmente zelar por um projeto de autoavaliação de qualidade, já que esse será o instrumento da IES em garantir o cumprimento de seu projeto educacional e de seus êxitos futuros.

Justamente, esses foram dois dos itens considerados como insuficientes pela avaliação institucional. Isso sem contar com o acervo da biblioteca e da insuficiência identificada pelos avaliadores em relação aos espaços acadêmicos.

Considerando o conjunto dos fatores do referente processo, o relatório avaliativo e o adequado parecer da SERES, não é possível sua aprovação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Sophos, localizada à Avenida Governador José Malcher, nº 1.332 Bairro Nazaré, Município de Belém, Estado do Pará, mantida pelo Instituto Pró-Educar, com sede no mesmo endereço, observados os termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 2 de abril de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de abril de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente